



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.313 - GO (2019/0158312-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LATIFF ISPER CURI
ADVOGADOS : ADÍLIO EVANGELISTA CARNEIRO - GO011711
ÉDER DAVID ALVES - GO027712
AGRAVADO : RETIFICA DE MOTORES UBERLANDIA LTDA
ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO FERREIRA - MG127111
ELISANGELA CINTRA MARCOLINO - GO045091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo que foi proferido.

2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. O Tribunal de origem consigna a impossibilidade de ser reconhecida *in casu* a prescrição intercorrente, porquanto não houve prévia oitiva das partes. Além disso, destaca que houve autorização para a realização da penhora da cota hereditária do executado, o que ocasionou a suspensão da execução, em virtude do desenrolar do inventário, não havendo prescrição. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "*A irregularidade na representação processual da parte, nas instâncias ordinárias, constitui defeito sanável, devendo o magistrado conceder prazo razoável para que o vício seja sanado.*" (AgInt no AREsp 1236883/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 16/08/2018)

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.313 - GO (2019/0158312-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LATIFF ISPER CURI
ADVOGADOS : ADÍLIO EVANGELISTA CARNEIRO - GO011711
ÉDER DAVID ALVES - GO027712
AGRAVADO : RETIFICA DE MOTORES UBERLANDIA LTDA
ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO FERREIRA - MG127111
ELISANGELA CINTRA MARCOLINO - GO045091

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; a falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF); a impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 7/STJ); bem como pela consonância do acórdão recorrido com o entendimento propugnado por esta Corte (Súmula 83/STJ).

No recurso em apreço, a recorrente alega que a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC decorre da ausência de manifestação a respeito de aspectos fundamentais para o julgamento do feito.

Assevera que a matéria dos arts. 18 da Lei n. 5.474/68 e 206, § 3º, VIII, do Código Civil foi implicitamente prequestionada.

Aduz que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento das provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ, sendo necessária, apenas, a valoração jurídica dos fatos incontroversos.

Por fim, defende que "(...) *Releva notar que a irregularidade da representação da parte é matéria de ordem pública, que, quando verificada, tem o condão de extinguir o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, inc. IV, § 3º, do CPC de 1973, correspondente ao art. 485, inc. IV, § 3º, do CPC de 2015, que desde já ficam prequestionados. (...) Por corolário, tratando-se de matéria de ordem pública, cabia ao Juízo a quo, por força do art. 13, inc. I, c/c art. 267, inc. IV, § 3º, todos do CPC de 1973, extinguir o processo de execução, e não arquivá-lo provisoriamente como fez. No presente caso, restou verificada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois a Agravante fora intimada pessoalmente, em 07/03/1991, para constituir novo procurador no prazo de dez (10) dias, o que só veio a fazê-lo vinte e quatro (24) anos depois. É um absurdo! Logo, se tanto o Juízo da instância singela quanto o Tribunal a quo não extinguiram o processo de execução, embora devessem fazê-lo de ofício (CPC de 1973, art.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13, I, c/c 267, IV, § 3º), cabe agora a esse Colendo Superior Tribunal de Justiça fazê-lo, quer de ofício, quer pela provocação da parte em sua sustentação oral perante o Tribunal a quo ou neste recurso, por força de normas cogentes constantes do art. 76, § 1º, inc. I, c/c art. 485, inc. IV, § 3º, todos do CPC de 2015. E não se diga que o atendimento da ordem judicial de constituir novo advogado, depois de passados vinte e quatro (24) anos, teria sanado o vício, pois o prazo fixado para tanto, sem prorrogação de ofício ou a pedido da parte interessada, fora de dez (10) dias." (fls. 859/860)

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.313 - GO (2019/0158312-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LATIFF ISPER CURI
ADVOGADOS : ADÍLIO EVANGELISTA CARNEIRO - GO011711
ÉDER DAVID ALVES - GO027712
AGRAVADO : RETIFICA DE MOTORES UBERLANDIA LTDA
ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO FERREIRA - MG127111
ELISANGELA CINTRA MARCOLINO - GO045091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo que foi proferido.

2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. O Tribunal de origem consigna a impossibilidade de ser reconhecida *in casu* a prescrição intercorrente, porquanto não houve prévia oitiva das partes. Além disso, destaca que houve autorização para a realização da penhora da cota hereditária do executado, o que ocasionou a suspensão da execução, em virtude do desenrolar do inventário, não havendo prescrição. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "*A irregularidade na representação processual da parte, nas instâncias ordinárias, constitui defeito sanável, devendo o magistrado conceder prazo razoável para que o vício seja sanado.*" (AgInt no AREsp 1236883/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 16/08/2018)

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

Com efeito, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como *lhe fora posta* e submetida -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo que foi proferido.

Com efeito, toda a matéria apontada como omissa, isto é, a ocorrência de prescrição intercorrente e a necessidade de extinção do processo ante a irregularidade da representação da recorrida, foi devidamente apreciada pela Corte Estadual. De modo que, não há omissão alguma a ser reparada no acórdão impugnado, posto que se elucidou todos os pontos necessários, de acordo com o que foi posto e com base no acervo probatório dos autos, como se verá nos itens subsequentes deste acórdão.

Na verdade, os embargos opostos pretendiam rediscutir questões já ponderadas no acórdão embargado.

3. De outra senda, no tocante à suposta violação dos arts. 18 da Lei n. 5.474/68 e 206, § 3º, VIII, do Código Civil, reitera-se que não houve o devido prequestionamento de tais dispositivos e das teses a eles vinculadas.

Como dito, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre: 1) a prescrição da pretensão de execução de duplicata, tampouco sobre 2) o prazo prescricional trienal incidente sobre a pretensão para haver pagamento de título de crédito.

Importante frisar ainda que, mesmo que a violação surja no julgamento do acórdão recorrido - ou nos embargos que o integrou -, para que se configure o necessário prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Portanto, não prospera o recurso tendo em vista a falta de prequestionamento da matéria alegada, assim como do que vem disciplinado nos dispositivos destacados. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, **com relação aos artigos em testilha**, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO. CONDIÇÃO DE PAGAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Falta de prequestionamento das matérias referentes aos arts. 112, 113, 121, 124, 129 e 422 do Código Civil não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1416119/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 13/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. INVIABILIDADE. ARTS. 43, 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

(...)

3. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre os arts. 43, 186 e 927 do Código Civil.

4. Ressalte-se que não houve sequer interposição de Embargos de Declaração, o que seria indispensável para análise de possível omissão no julgado.

5. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa à referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1691980/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017).

4. Outrossim, o Tribunal de origem registra a impossibilidade de ser reconhecida *in casu* a prescrição intercorrente, porquanto não houve prévia oitiva das partes.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, para ser reconhecida a prescrição intercorrente, é necessária a intimação pessoal do exequente, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1032107/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017)

4.1 Além disso, destaca que houve autorização para a realização da penhora da cota hereditária do executado, o que ocasionou a suspensão da execução, em virtude do desenrolar do inventário, não havendo prescrição.

A propósito colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...) No caso em análise, extrai-se da decisão agravada, que, de fato, os autos ficaram sem ser movimentados, pela parte Exequente, a partir de 07/03/91. Após, o ilustre magistrado remeteu os autos ao arquivo provisório, isto em 29/09/93, sem determinar a intimação da Exequente para dar prosseguimento ao feito. Posteriormente, em 24/04/2015, o processo foi impulsionado.

No entanto, observo que, não obstante a citada paralisação do processo durante vários anos, cumpre-me salientar que a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida, pelo nobre juiz, no processo executivo, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 921, parágrafo 5º, do CPC/15, o que não ocorreu, no caso em análise.

Sobre o tema, assim dispõe a Lei Adjetiva Civil:

'Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.' Grifei.

Assim, não está caracterizada, nos autos, a hipótese que autoriza a extinção do processo, pela prescrição intercorrente, porquanto, conforme já ratificado, não houve a prévia oitiva das partes.

(...)

Ademais, percebe-se, também, dos autos, que a parte Exequente não agiu com desídia, pois a execução foi paralisada, com autorização judicial, em virtude do pleito da Autora de penhora da cota hereditária do Executado, no inventário de seu genitor, o que, conforme já ratificado, foi deferido, às fls. 21/27 (evento nº 1). Veja-se:

"(...) De fato, o processo ficou paralisado durante vários anos por ausência de andamento da parte Exequente: primeiro, a partir de 07/03/91, quando intimada para constituir novo procurador e não o fez (fls. 34/35) e posteriormente como arquivamento provisório em 29/09/93 até o desarquivamento, pelo Executado, em 24/04/2015 (fls. 35/37).

Contudo, entendo não ser o caso de prescrição intercorrente, afinal, o que poderia fazer a Exequente?

Intimado para pagar, ou nomear bens à penhora, o Executado não o fez,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a Exequente, então, indicou a penhora a cota hereditária do Executado, que lhe caberia no inventário de seu pai, o que foi deferido (fls. 21/27).

Ora, não havia o que a parte Exequente pudesse fazer, a não ser esperar o desenrolar do inventário, o qual só finalizou em 18/10/2016, com a entrega dos formais de partilha (fl. 542)."

Desta forma, havendo autorização judicial para a realização da penhora da cota hereditária do Executado, o que ocasionou a suspensão da execução, em virtude do desenrolar do inventário, o qual só se finalizou em 18/10/2016, não flui o prazo prescricional, não havendo falar-se, portanto, em prescrição intercorrente." (fls. 703/705) - g.n.

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, a Corte Estadual salienta que já houve o saneamento da irregularidade processual do agravado, de modo que, na esteira da jurisprudência deste Sodalício, a irregularidade da representação processual nas instâncias ordinárias, não importa em nulidade dos atos processuais, posto ser um vício sanável.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REPRESENTAÇÃO CIVIL E PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. IRREGULARIDADE NA ELEIÇÃO. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

(...)

3. A regularização na representação é vício sanável, devendo o julgador conferir oportunidade à parte para suprir a irregularidade antes de extinguir o feito sem resolução do mérito, o que atende ao princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.

4. Rever as conclusões do tribunal de origem, acerca do saneamento do vício de representação processual e da convalidação dos atos do presidente pela assembleia, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1252570/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 01/03/2019) - g.n.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 6º, VI, 46, 47, 51, IV E XV, § 1º, I, II E III, E 54, §§ 3º E 4º, DO CDC E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ART. 423 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PETIÇÃO DE APELAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL NO ÂMBITO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ART. 13 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DEFICIÊNCIA NO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. À luz do CPC/73, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, nas instâncias ordinárias, a irregularidade na representação processual, como a ausência de procuração nos autos, constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC/73. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 978.670/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 10/09/2018) - g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. PRAZO DILATÓRIO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

(...)

2. A irregularidade na representação processual da parte, nas instâncias ordinárias, constitui defeito sanável, devendo o magistrado conceder prazo razoável para que o vício seja sanado.

3. O prazo fixado pelas instâncias ordinárias para a correção do defeito na representação postulatória tem natureza dilatória, podendo ser prorrogado ou, ainda, a diligência ser cumprida mesmo após o termo final, desde que não tenha, até então, sido reconhecido os efeitos da preclusão. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1236883/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/08/2018) - g.n.

Estando o acórdão recorrido, no tema, em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, atrai-se a incidência do veto da Súmula 83/STJ, a obstar a pretensão recursal deduzida.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0158312-2

AgInt no
AREsp 1.516.313 /
GO

Números Origem: 162033600848090142 5380480.82.2017.8.09.0000 538048082 53804808220178090000

PAUTA: 12/11/2019

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LATIFF ISPER CURI
ADVOGADOS : ADÍLIO EVANGELISTA CARNEIRO - GO011711
ÉDER DAVID ALVES - GO027712
AGRAVADO : RETIFICA DE MOTORES UBERLANDIA LTDA
ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO FERREIRA - MG127111
ELISANGELA CINTRA MARCOLINO - GO045091

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LATIFF ISPER CURI
ADVOGADOS : ADÍLIO EVANGELISTA CARNEIRO - GO011711
ÉDER DAVID ALVES - GO027712
AGRAVADO : RETIFICA DE MOTORES UBERLANDIA LTDA
ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO FERREIRA - MG127111
ELISANGELA CINTRA MARCOLINO - GO045091

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.